

AO ILMO. SR. PREGOEIRO DO PREGÃO PRESENCIAL 0409.02/2018-FMS DO MUNICÍPIO DE PARACURU/CE

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Presencial nº 0409.02/2018-FMS

NOVATERRA LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ (MF) Sob o nº 26.760.957/0002-00 localizada na Av. Humberto Monte, nº 2929, sala 212, bairro Pici, CEP: 60.440-593, Município de Fortaleza, Estado do Ceara, vem, por meio de seu representante legal o Sr. Washington Renato Furtado Filho, brasileiro, casado, empresário, portador do Registro Geral de nº 372306 SSPCE e inscrito CPF (MF) sob o nº 042.345.023-91, residente e domiciliado na Rua Marcos Macedo nº 247, Apto. nº 301 Bairro Aldeota, Município de Fortaleza, Estado do Ceara, CEP 60.150-190 que ao final subscreve, tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL 0409.02/2018-FMS**, conforme as razões de fato e de direito que serão a seguir trazidas:

1. DOS FATOS

Como é cediço, o Município de Paracuru publicou, por intermédio de seu Pregoeiro e equipe de apoio, o edital do Pregão Presencial nº 0409.02/2018-FMS, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Coleta Interna e Externa, Transporte, Tratamento (incineração) e Destinação Final dos Resíduos de Serviço de Saúde – RSS (grupos A, B e E) do Município de Paracuru.

Ocorre que a impugnante, ao analisar as exigências feitas no instrumento convocatório, percebeu neste a existência de vícios que afrontam os princípios que regem os atos administrativos, conforme se demonstrará a seguir.

NovaTerra Locação e Serviços Ltda

CNPJ: 26.760.957/0002-00

Av. Humberto Monte, 2929, Sala 212

Pici – Fortaleza – Ceara

Cep: 60.440-593

Tel.: 85-3111.6000

licitacoes@novaterraambiental.srv.br

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1 DA NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DA LICENÇA AMBIENTAL DO IBAMA EM RAZÃO DA PERICULOSIDADE DOS RESÍDUOS

Inicialmente, faz-se fundamental destacar a omissão do instrumento convocatório quanto a requisito de qualificação técnica essencial ao licitante, o qual não previu qualquer obrigatoriedade na apresentação da licença do IBAMA.

É que, por se tratar de Resíduos Perigosos que devem ser operados pela licitante vencedora, há a necessidade de apresentação de uma licença ambiental expedida pelo IBAMA, tendo em vista o alto risco de danos ambientais que podem surgir do manuseio incorreto de tais componentes.

Ora, pelo que se pode abstrair do próprio objeto da licitação, os resíduos a serem coletados advêm dos Serviços de Saúde, Grupos A, B e E, e no próprio termo de referência do certame, faz-se referência a resíduos infectantes de unidades hospitalares e Postos de Saúde na Família. Senão vejamos disposição do termo de referência:

2.1 Detalhamento:

A contratada recolherá, transportará, efetuará o devido tratamento e fará a destinação final de todos os resíduos infectantes de cada Unidade Hospitalar/PSF contemplada neste termo de Referência, de acordo com as legislações Ambientais e Sanitárias vigentes, conforme ainda classificado nos grupos da Resolução nº 306/ANVISA/2004 abaixo especificadas:

Logo, tendo em vista a qualificação do objeto licitado, faz-se necessário exigir dos licitantes para fins de contratação, na parte de qualificação técnica, o Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal do IBAMA, previsto no art. 38 da Lei nº 12.305/2010, vejamos:

"Art. 38. As pessoas jurídicas que operam com resíduos perigosos, em qualquer fase do seu gerenciamento, são obrigadas a se cadastrar no Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos.

§ 1º O cadastro previsto no caput será coordenado pelo órgão federal competente do Sisnama e implantado de forma conjunta pelas autoridades federais, estaduais e municipais.

§ 2º Para o cadastramento, as pessoas jurídicas referidas no caput necessitam contar com responsável técnico pelo gerenciamento dos

NovaTerra Locação e Serviços Ltda
CNPJ: 26.760.957/0002-00
Av. Humberto Monte, 2929, Sala 212
Pici – Fortaleza – Ceara
Cep: 60.440-593
Tel.: 85-3111.6000
licitacoes@novaterraambiental.srv.br



resíduos perigosos, de seu próprio quadro de funcionários ou contratado, devidamente habilitado, cujos dados serão mantidos atualizados no cadastro.

§ 3o O cadastro a que se refere o caput é parte integrante do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e do Sistema de Informações previsto no art. 12."

O Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010, regulamenta a Lei, atribuindo competência ao IBAMA como órgão responsável por coordenar o cadastro no qual devem ser inscritas as empresas que trabalham com recursos perigosos, conforme se observa nos dispositivos abaixo:

"Art. 64. Consideram-se geradores ou operadores de resíduos perigosos empreendimentos ou atividades: (...) IV - que prestam serviços de coleta, transporte, transbordo, armazenamento, tratamento, destinação e disposição final de resíduos ou rejeitos perigosos;

(...)

Art. 68. As pessoas jurídicas que operam com resíduos perigosos, em qualquer fase de seu gerenciamento, são obrigadas a se cadastrar no Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos. Parágrafo único. As pessoas jurídicas referidas no caput deverão indicar responsável técnico pelo gerenciamento dos resíduos perigosos, devidamente habilitado, cujos dados serão mantidos atualizados no cadastro.

Art. 69. O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA será responsável por coordenar o Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos, que será implantado de forma conjunta pelas autoridades federais, estaduais e municipais. § 1º O IBAMA deverá adotar medidas visando assegurar a disponibilidade e a publicidade do cadastro referido no caput aos órgãos e entidades interessados.

§ 2º O IBAMA deverá promover a integração do Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos com o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e com o SINIR.

Art. 70. O Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos será composto com base nas informações constantes nos

NovaTerra Locação e Serviços Ltda
CNPJ: 26.760.957/0002-00
Av. Humberto Monte, 2929, Sala 212
Pici - Fortaleza - Ceara
Cep: 60.440-593
Tel.: 85-3111.6000
licitacoes@novaterraambiental.srv.br

Planos de Gerenciamento de Resíduos Perigosos, no relatório específico anual do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, bem como nas informações sobre a quantidade, a natureza e a destinação temporária ou final dos resíduos sob responsabilidade da respectiva pessoa jurídica, entre outras fontes."

Sobre o assunto destacamos ainda a Instrução Normativa nº 1, de 25 de janeiro de 2013 – IBAMA, que prevê uma lista extensa com os tipos de serviços que se consideram “operação de resíduos perigosos” sendo exigida o licenciamento, conforme exposto:

"Art. 2º Para fins de utilização no sistema de informações instituído por esta Instrução Normativa, além dos conceitos estabelecidos no art. 3º e 13, inciso II, a, da Lei nº 12.305, de 2010 e no art. 64 do Decreto nº 7.404, de 2010,

Entende-se por:

I - gerador de resíduos perigosos: pessoa jurídica, de direito público ou privado, que, no desenvolvimento de alguma das atividades constantes no Anexo I, gere resíduos sólidos perigosos ou cuja atividade envolva o comércio de produtos que possam gerar resíduos perigosos e cujo risco seja significativo a critério do órgão ambiental competente;

II - operador de resíduos perigosos: pessoa jurídica, de direito público ou privado, que, no desenvolvimento de alguma das atividades constantes no Anexo I, preste serviços de coleta, transporte, transbordo, armazenamento, tratamento, destinação e disposição final de resíduos ou rejeitos perigosos ou que preste serviços que envolvam a operação com produtos que possam gerar resíduos perigosos e cujo risco seja significativo a critério do órgão ambiental competente;

III - destinador de resíduos perigosos: tipo de operador de resíduos perigosos, de personalidade jurídica, de direito público ou privado, que, no desenvolvimento de alguma das atividades constantes no Anexo I, realize qualquer uma das operações de tratamento, destinação e disposição de resíduos ou rejeitos perigosos constantes no Anexo II;

IV - armazenador de resíduos perigosos: tipo de operador de resíduos perigosos, de personalidade jurídica, de direito público ou privado, que, no desenvolvimento de alguma das atividades constantes no Anexo I, realize as atividades de transbordo ou

NovaTerra Locação e Serviços Ltda

CNPJ: 26.760.957/0002-00

Av. Humberto Monte, 2929, Sala 212

Pici – Fortaleza – Ceara

Cep: 60.440-593

Tel.: 85-3111.6000

licitacoes@novaterraambiental.srv.br

armazenamento temporário de resíduos sólidos perigosos, com a finalidade de viabilizar, por meio do acúmulo ou da segregação do resíduo, a destinação final ambiental/mente adequada dos resíduos perigosos;

V - transportador de resíduos perigosos: tipo de operador de resíduos perigosos, de personalidade jurídica, de direito público ou privado, que, no desenvolvimento de alguma das atividades constantes no Anexo I, realize as atividades de coleta ou transporte de resíduos sólidos perigosos em qualquer uma das fases de gerenciamento destes resíduos;

VI - responsável técnico pelo gerenciamento dos resíduos perigosos: profissional devidamente habilitado, responsável pelo gerenciamento dos resíduos perigosos das pessoas jurídicas que geram ou operam com resíduos perigosos. VII - inscrição: ato de inscrever-se no CNORP decorrente de obrigação legal da pessoa jurídica que gere ou opere com resíduos perigosos, em qualquer fase do seu gerenciamento.

DA INSCRIÇÃO E DOS ATOS CADASTRAIS Art. 3º São obrigadas à inscrição no CNORP as pessoas jurídicas que exercam atividades de geração e operação de resíduos perigosos, no âmbito das atividades potencialmente poluidoras de que trata a Lein.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, e das normas vigentes que regulamentam o CTF APP."

Desta forma, não há como o instrumento convocatório se furtar de tal exigência, já que existem atividades que compõem o objeto do certame que estão previstas nas normas acima como operação de resíduos perigosos, pelo que o executor de tais atividades deve ser munido da respectiva licença expedida pelo IBAMA.

Assim, resta clara a necessidade de modificação do Edital, para que se inclua dentre as exigências de qualificação técnica a comprovação do licitante quanto ao **Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal do IBAMA.**

2.2 DA NECESSIDADE DE ESPECIFICAÇÃO QUANTO A COMPETÊNCIA DA SEMACE PARA A EXPEDIÇÃO DA LICENÇA DO ITEM 6.5.4.

O item 6.5.4 do instrumento convocatório estabelece como exigência de qualificação técnica a apresentação de licença para o transporte de resíduos perigosos e não perigosos de órgão ambiental competente. Vejamos:

NovaTerra Locação e Serviços Ltda
CNPJ: 26.760.957/0002-00
Av. Humberto Monte, 2929, Sala 212
Pici - Fortaleza - Ceara
Cep: 60.440-593
Tel.: 85-3111.6000
licitacoes@novaterraambiental.srv.br

6.5.4 – Licença Ambiental emitida por órgão estadual competente, para o transporte de resíduos perigosos e não perigosos, ou outro órgão ambiental competente.

Do exposto acima, percebe-se que o edital do presente troneio acaba sendo muito genérico ao estabelecer a obrigatoriedade da licença para o transporte de resíduos. **Contudo, o único órgão que possui competência para licenciar os serviços contemplados no objeto desta licitação é a Superintendência Estadual do Meio Ambiente do Estado do Ceará – SEMACE.**

Isso porque, como o objeto da licitação importa os serviços de destinação final, todos os resíduos perigosos terão que ser transportados para outro município, tendo em vista que no município de Paracuru não existe qualquer incinerador licenciado para efetivar tal destinação dos resíduos.

Logo, com a necessidade do transporte intermunicipal dos resíduos coletados, o risco de surgimento de dano ambiental transcende as fronteiras municipais, de modo que os eventuais danos resultantes destas atividades causariam um impacto a nível estadual, o que torna a SEMACE como competente para licenciar e fiscalizar tais atividades.

Neste sentido, não há como se permitir tal amplitude prevista no edital, já que com o texto expressamente disposto qualquer licitante poderia pleitear a participação no certame com licenças que não comportariam todo o serviço a ser prestado, sendo assim necessária a sua alteração.

Sobre o tema narrado, a própria legislação estadual prevê a obrigatoriedade da **Licença de Operação da SEMACE – Superintendência Estadual do Meio Ambiente do Estado do Ceará**. Senão, vejamos:

Lei nº. 13.103/01:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos e define diretrizes e normas de prevenção e controle da poluição, para a proteção e recuperação da qualidade do meio ambiente e a proteção da saúde pública, assegurando o uso adequado dos recursos ambientais no Estado do Ceará.

[...]

Art. 7º São instrumentos da Política Estadual de Resíduos Sólidos:

[...]

NovaTerra Locação e Serviços Ltda

CNPJ: 26.760.957/0002-00

Av. Humberto Monte, 2929, Sala 212

Pici – Fortaleza – Ceara

Cep: 60.440-593

Tel.: 85-3111.6000

licitacoes@novaterraambiental.srv.br

XI - o licenciamento, monitoramento e a fiscalização ambiental;

A referida Lei Estadual segue a esteira da norma prescrita pelo art. 8º da Lei Complementar nº. 140/2011, que fixa as competências ambientais dos entes federativos. *Ipsis litteris*, a LC 140/2011:

Art. 8º São ações administrativas dos Estados:

[...]

XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida aos Estados;

XIV - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ressalvado o disposto nos arts. 7º e 9º;

Portanto, cristalina é a necessidade de se exigir a apresentação, por todas as empresas participantes do presente certame, da Licença de Operação emitida especificamente pela SEMACE, sob pena de descumprimento da legislação estadual, o que justifica a alteração do instrumento convocatório para a inclusão desta discriminação.

2.3 DA NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DE INCINERADOR LICENCIADO PELA SEMACE.

Faz-se necessário trazer ainda considerações sobre a necessidade de licenciamento do incinerador a ser utilizado na destinação final dada aos resíduos perigosos objetos da licitação.

É que, como prevê o objeto do certame, deve ser dada destinação final aos resíduos perigosos por intermédio da incineração. Ocorre que, como já explanado em tópico anterior, no município de Paracuru não existe qualquer incinerador licenciado para efetivar tal destinação dos resíduos.

Logo, tendo em vista que a atividade abarca mais de um município, o risco de surgimento de dano ambiental resultante destas atividades causaria um impacto a nível estadual, o que justificaria a necessidade do incinerador a ser utilizado para tal destinação possuir licença expedida pela SEMACE, órgão estadual competente para o ato.

NovaTerra Locação e Serviços Ltda
CNPJ: 26.760.957/0002-00
Av. Humberto Monte, 2929, Sala 212
Pici - Fortaleza - Ceara
Cep: 60.440-593
Tel.: 85-3111.6000
licitacoes@novaterraambiental.srv.br

A própria resolução 001/86 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA estabelece a necessidade de tal licença a nível estadual, que, no caso do Estado do Ceará, é a SEMACE que possui tal competência. Senão vejamos:

Artigo 2º - Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental – RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e do IBAMA em caráter supletivo, o licenciamento das atividades modificadora do meio ambiente, tais como:

(...)

X – Aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos:

Logo, resta clara a necessidade de modificação do instrumento convocatório para que se inclua como exigência que o incinerador a ser utilizado na destinação final seja necessariamente licenciado pela SEMACE, conforme explanado acima.

2.4 DA NECESSIDADE DE MODIFICAÇÃO DA RESOLUÇÃO DA ANVISA SOBRE A QUAL SE BASEARÁ A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

Finalmente, cumpre esclarecer que o termo de referência do instrumento convocatório citou, assim como se baseou em resolução da ANVISA que terá vigência finda antes do início da prestação dos serviços licitados. Vejamos:

2.1 Detalhamento:

A contratada recolherá, transportará, efetuará o devido tratamento e fará a destinação final de todos os resíduos infectantes de cada Unidade Hospitalar/PSF contemplada neste termo de Referência, de acordo com as legislações Ambientais e Sanitárias vigentes, conforme ainda classificado nos grupos da Resolução nº 306/ANVISA/2004 abaixo especificadas:

Ocorre que a presente resolução disposta no termo referencial do certame será revogada em 28/09/2018, de modo que todas as suas disposições perderão vigência, sendo substituída pela nova resolução 222/2018 que entrará em vigor na mesma data acima referida.

Assim, cumpre que o instrumento convocatório seja retificado, para que se inclua a nova resolução da ANVISA que disciplina a execução dos serviços a serem executados pelo licitante vencedor do torneio, já que as atividades licitadas passarão a ser executadas sob a vigência da nova norma.

NovaTerra Locação e Serviços Ltda
CNPJ: 26.760.957/0002-00
Av. Humberto Monte, 2929, Sala 212
Pici – Fortaleza – Ceara
Cep: 60.440-593
Tel.: 85-3111.6000

licitacoes@novaterraambiental.srv.br

